



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13832.000114/2002-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.171 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente ARNALDO A. ABREU & ABREU LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/01/1990 a 09/06/1995

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o PIS/Pasep recolhida a maior, no período de janeiro de 1990 a junho de 1995, conforme documento de fl. 3 e planilha de fls. 5/7.

O pedido, protocolado em 21/05/2002, trata-se de “desmembramento” do processo nº 13830-000.0163/00-17, no qual o estabelecimento matriz havia solicitado restituição cumulada com compensação de seus indébitos.

Por ter apresentado o pedido referente aos pagamentos da matriz mas também das filiais, que à época faziam os recolhimentos de forma descentralizada, a Agência da

Receita Federal em Piraju intimou-a “desdobrar” o pedido, fazendo-o um para cada estabelecimento. Portanto, o presente pedido tem como referência a data do pedido original, de 15/12/1999.

A DRF em Bauru, pelo despacho decisório de fls. 134/139, indeferiu o pedido, em razão da contribuinte ter requerido judicialmente autorização para compensar tais indébitos, havendo, portanto, concomitância com a esfera administrativa, devendo prevalecer aquela em detrimento desta.

Cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 148/189.

Nela, refutou a concomitância alegada no despacho decisório, alegando que a ação judicial apenas promove sua garantia de não ser retaliada pelo Fisco “enquanto tramita a Ação Administrativa e até que ocorra o seu Trânsito em Julgado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes”.

Tratou também do direito ao crédito, em decorrência da inconstitucionalidade da majoração da alíquota reconhecida pelo STF, da “utilidade da decisão administrativa”, e discorreu longamente sobre o prazo de dez anos para repetir seu indébito.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/01/1990 a 09/06/1995

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda, em qualquer momento e com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, mas, em razão dos fatos a seguir apontados, dele não tomo conhecimento.

Conforme consta dos autos, a recorrente apresentou pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior de PIS, recolhido nos termos dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, e que foi também objeto do Mandado de Segurança nº 0008291-67.2000.4.03.611.

Ora, a opção da recorrente pela via judiciária, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância.

O tema não merece maiores digressões e já se encontra sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula CARF nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em face do exposto, voto por não se conhecer do recurso voluntário, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário as matérias objeto desse processo

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges